SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006612-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Aline Cristina Morales da Silva

Requerido: Nilton José Braga Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aline Cristina Morales da Silva propôs a presente ação contra o réu Nilton José Braga ME, requerendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 23.204,53, representada pelo cheque nº 000075, sacado contra a Caixa Econômica Federal, agência 0348, conta corrente nº 03002854-9, no valor de R\$ 13.800,00, de titularidade do réu, não tendo sido compensada, perdendo a eficácia de título executivo.

O réu ofereceu embargos monitórios de folhas 28/31, requerendo a denunciação da lide de Juarez da Silva Ibaté ME e alegando: a) que desconhece o embargado pois não praticou nenhum negócio com ele e sim com o denunciado; b) que emitiu a cártula como garantia de pagamento da locação de equipamento feita junto ao denunciado, tendo efetuado o pagamento da locação mediante Ted em data de 01/06/2013.

Réplica de folhas 50/55.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

De início, indefiro a denunciação da lide porque as razões invocadas pelo denunciante não guardam relação com as hipóteses previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil.

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Nesse sentido:

PROVA – Ação monitória – Cheque prescrito - Cerceamento de defesa - Inocorrência – Produção de outras provas – Dispensabilidade – Prova documental suficiente para a convicção do julgador – Preliminar rejeitada. CAMBIAL - Cheque prescrito – Discussão da "causa debendi" - Desnecessidade - Se o cheque que tem ação de execução prescrita continua representando um contrato em que o sacado confessa a existência de obrigação de pagar importância certa, basta ao credor, ao cobrá-lo pela via ordinária ou monitória, ou seja, em processo de conhecimento, indicar o objeto, a causa de pedir remota (a obrigação representada pelo cheque) e a causa de pedir próxima (o não pagamento) – Precedentes do Colendo STJ – Prevalece o cheque cobrado pelo autor-embargado – Rejeição dos embargos ao mandado monitório - Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação 1001807-47.2014.8.26.0099 Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: Bragança Paulista; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).

Ademais, o recibo de envio de Ted colacionado pelo embargante não guarda qualquer relação com o cheque objeto desta ação, sendo diverso o valor do depósito, o nome do beneficiário e a data de depósito (**confira folhas 35**).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos é de rigor.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação do cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o embargante foi constituído em mora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo cheque descrito no preâmbulo, corrigido monetariamente desde a data de sua apresentação e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA